

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

## Afetação do TEMA 001 pelo TRF1

(Paradigma IRDR 8087-81.2017.4.01.0000)

**Questão submetida a julgamento:** Questão atinente à suspeição/impedimento de auditores fiscais/conselheiros participarem de julgamento de recursos administrativos no CARF em virtude do recebimento do “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” instituído pela Medida Provisória 765/2016.

**Decisão:** “A Quarta Seção, por unanimidade, admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator” (julgamento de afetação realizado na sessão do dia 31/05/2017, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova).

**Assuntos:** (1.110.229) ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO.

Voto

2

## Afetação do TEMA 975 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.648.336 e REsp 1.644.191)

**Questão submetida a julgamento:** Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

**Determinação:** O Ministro Relator, Herman Benjamin, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015" (decisão publicada no DJe de 29/05/2017).

**Assuntos:** (195) DIREITO PREVIDENCIÁRIO; (6.099) Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4); (6.162) Decadência/Prescrição.

Inteiro teor

### Publicação do Acórdão referente ao TEMA 588 pelo STJ

(Paradigma REsp 1.348.679)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo.

**Tese Firmada:** Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN.

Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor.

Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base na lei estadual, devendo o entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança.

De modo geral, a constatação da formação da relação jurídico-contratual entre o servidor e o Estado de Minas Gerais é tarefa das instâncias ordinárias, já que necessário interpretar a legislação estadual (Súmula 280/STF) e analisar o contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

**Assuntos:** (6.007) Repetição de indébito; (6.064) Custeio de Assistência Médica; (8.826) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.

[Inteiro teor](#)

### Publicação do Acórdão referente ao TEMA 379 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.632.497 e REsp 1.632.777)

**Questão submetida a julgamento:** Definir o termo inicial para contagem do prazo recursal quando a intimação é feita por oficial de justiça ou por carta de ordem, precatória ou rogatória (se da data da juntada aos autos do mandado cumprido, à luz do artigo 241, incisos II e IV, do CPC, ou se da data da própria intimação, ex vi do disposto no artigo 242, caput, do CPC).

**Tese Firmada:** “nos casos de intimação/citação realizadas por Correio (art. 241, I do CPC/1973, atual art. 231, I do CPC/2015), Oficial de Justiça (art. 241, II do CPC/1973, atual art. 231, II do CPC/2015), ou Documento: 71691644 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 7 de 8 Superior Tribunal de Justiça por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória (art. 241, IV do CPC/1973, atual art. 231, VI do CPC/2015), o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido ou da juntada da carta” (acórdão de mérito publicado no DJe de 26/05/2017).

**Assuntos:** (8.826) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; (8.928) Prazo; (9.045) Recurso; (11.781) Objetos de cartas precatórias/de ordem.

[Inteiro teor](#)

### Supremo Tribunal de Federal:

- STF inicia julgamento sobre suspensão de prazo prescricional em casos com repercussão geral (TEMA 924).

[Leia mais](#)

### Superior Tribunal de Justiça:

- Prazo recursal após intimação por oficial de Justiça, Correios ou carta precatória conta da juntada aos autos (TEMA 379).

[Leia mais](#)

- Repetitivo discute prazo de decadência para revisão de concessão de benefício previdenciário do regime geral (TEMA 975).

[Leia mais](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

[Nugep@trf1.jus.br](mailto:Nugep@trf1.jus.br)

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes*

**(61) 3314-5994**

#### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Desembargador Federal Hilton José Gomes de Queiroz  
Presidente

#### **Juiz Coordenador:**

Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

#### **Servidores:**

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP  
Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP  
Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP  
Bruno Gonçalves Rodrigues – Assessor NUGEP